



S I S M A R

Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região

R. Gonçalves Dias, 970 - Centro - Araraquara - SP
Américo Brasiliense, Araraquara, Boa Esperança do Sul,
Gavião Peixoto, Ribeirão Bonito, Santa Lúcia e Trabiçu.

Website: sismar.org.br - e-mail: sismarv@uol.com.br - Tel.: (16) 3335-9909
CNPJ: 56.887.649/0001-20

OFÍCIO SISMAR nº: 0100/2018

Araraquara, 28 de fevereiro de 2018

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO SUL

Sr. Prefeito FÁBIO LUÍS DE SOUZA

O **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARAQUARA E REGIÃO – SISMAR**, na pessoa de seus diretores que ao final subscrevem, veem por meio deste assinalar que, de acordo com a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), "*Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de **educação, saúde e segurança**;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois

quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

§ 1º No caso do [inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição](#), o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal."

De acordo com o Art. 23 da referida Lei, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#) são:

"§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.”

Diante das expressas determinações legislativas, solicitamos à Administração Municipal de Boa Esperança do Sul as seguintes informações:

- Número de comissionados e de servidores em função de confiança. Discriminar nominalmente quem são, onde estão lotados, quais funções efetivamente desempenham, a data da nomeação/contratação e quais valores recebem de salário e gratificações;
- Número de estagiários contratados pela Administração direta e/ou indireta, local de lotação, realizando quais atividades, a data da contratação, qual a forma de contratação e qual o valor da remuneração/bolsa de cada um deles;
- Valores gastos nas despesas com horas extras no exercício de 2017 e nos meses de janeiro e fevereiro de 2018;
- Quais medidas para redução do limite com a Despesa de Pessoal já foram adotadas por este município e quais são os respectivos atos normativos que as descrevam.

Notamos por seguidos anos que a Administração Municipal de Boa Esperança do Sul, independentemente de quem esteja no governo, se pauta na LRF para alegar a impossibilidade de concessão de reajuste salarial, tornando muito defasados os salários dos servidores do município. Por outro lado, a mesma legislação que ampara a não concessão dos reajustes à categoria, também elenca medidas que devem ser adotadas pela Administração Municipal e que, até o momento, não nos parece que estão sendo buscadas. Observamos, considerando apenas o último semestre, a criação de cargos, nomeações, a contratação de estagiários e de servidores.

Frente a esta inconsistência técnica, optamos por protocolar este ofício solicitando esclarecimentos e dados oficiais. Cópia deste encaminhamento também será protocolado na Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul.

Reiteramos que, por obrigatoriedade, tais informações devem ser disponibilizadas pelos órgãos e entidades públicas conforme art. 8º da Lei 12.527/11, e que todas as solicitações aqui realizadas estão amparadas por esta mesma legislação assim como pelo artigo 162 da CF88, Lei 4.320/64, Lei 101/00 e Lei 9755/98 no que tange os relatórios acima citados. Para auxiliá-los na tarefa de tornar os portais mais completos e transparentes, recomendamos a leitura da monografia "Transparência Orçamentária Municipal via Internet (TOM Web) no contexto do revigoramento democrático e republicano: uma proposta", disponível no seguinte link:

http://www.orcamentofederal.gov.br/educacao-orcamentaria/premio-sof-de-monografias/iii-premio-sof/Tema_1_Valdemir_1_lugar.pdf

Atenciosamente:

MARCELO ROLDAN

**DIRETOR
SISMAR**

LUCIANO FAGNANI

**DIRETOR
SISMAR**

NAYLA PEREZ

**ADMINISTRADORA
PÚBLICA
SISMAR**